



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128370 - MS
(2025/0484401-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **OSMAR HENRIQUE SANSÃO DE FREITAS**
ADVOGADOS : **LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038**
 WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
 DO SUL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, quais sejam, a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. O agravante, condenado à pena de 11 anos e 2 meses de reclusão, além de 10 dias-multa, em regime fechado, sustenta ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão agravada e requer o conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agrado regimental infirmou de maneira específica e adequada os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A simples afirmação de que a controvérsia envolve matéria de direito ou reavaliação probatória não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sendo necessária a demonstração específica de que a análise da tese prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

5. A impugnação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes atuais e específicos que infirmem o entendimento jurisprudencial aplicado, o que não foi realizado pelo agravante.

6. A deficiência de fundamentação do agrado em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128370 - MS
(2025/0484401-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **OSMAR HENRIQUE SANSÃO DE FREITAS**
ADVOGADOS : **LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038**
: **WALMIR DEBORTOLI - MS004941**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
: **DO SUL**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, quais sejam, a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. O agravante, condenado à pena de 11 anos e 2 meses de reclusão, além de 10 dias-multa, em regime fechado, sustenta ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão agravada e requer o conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agrado regimental infirmou de maneira específica e adequada os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A simples afirmação de que a controvérsia envolve matéria de direito ou reavaliação probatória não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sendo necessária a demonstração específica de que a análise da tese prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

5. A impugnação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes atuais e específicos que infirmem o entendimento jurisprudencial aplicado, o que não foi realizado pelo agravante.

6. A deficiência de fundamentação do agrado em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR HENRIQUE SANSÃO DE FREITAS contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso na pena do art. 121, *caput*, c.c §1º, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 11 anos e 2 meses de reclusão, além de 10 dias-multa, em regime fechado.

Alega a defesa que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

O Ministério Público estadual manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 759):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

- Ao não conhecer do recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça considerou que "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos" e concluiu aduzindo que "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ".

- No agravo regimental, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada, suficiente e objetiva, os fundamentos que obstaram o conhecimento do agravo em recurso especial, a demonstrar o desacerto da decisão recorrida. Caberia à parte agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, o que não foi feito.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, de forma concreta e específica, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, e do art. 932, III, do CPC.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 733-734):

[...]

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do

Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente as Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fl. 707), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica das Súmulas n. 7 e 83/STJ:

SÚMULA 7 DO STJ

O nobre Desembargador relator, houve por bem em inadmitir o recurso especial, sob o fundamento de que no presente caso, trataria de rever entendimento do Tribunal o que implicaria, obrigatoriamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

Acontece, Eméritos Ministros, que no presente caso, não trata-se de reexame do conjunto fático-probatório mas sim, de contrariedade à lei federal e dissídio jurisprudencial.

Portanto, ficou consignado de forma explícita no Recurso Especial que não se trata de reexame de fatos e provas mas sim de violação à lei federal.

SÚMULA 83 DO STJ

O Nobre Desembargador Relator, afirma que o Recurso Especial, encontraria óbice na Súmula 83 do STJ.

O Recurso Especial não encontra óbice na súmula 83 do STJ pois foi demonstrado por meio de Jurisprudência, de que o STJ não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Para tanto foi anexado junto ao Recurso Especial o dissídio jurisprudencial.

Assim, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Da mesma forma, não é suficiente para impugnar a Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte.

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484401-2

AgRg no
AREsp 3.128.370 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09165000620238120001 0916500062023812000150001 9165000620238120001
916500062023812000150001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR HENRIQUE SANSÃO DE FREITAS
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR HENRIQUE SANSÃO DE FREITAS
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.